

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITACAO CP 2306.01-222-PMF

ANASTACIO VIANA <reaassessoriacontabil1980@gmail.com>

Qua, 24/08/2022 20:04

Para: Licitação Fortim <licitacaofortim@outlook.com>



📎 1 anexos (159 KB)

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITACAO CP 2306.pdf;

BOA TARDE

SEGUE EM ANEXO NOSSO RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE
A CP Nº 23.06.01/2022/PMF-CP.

ATENCIOSAMENTE,

● ANASTACIO JUNIOR



ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM ESTADO DO CEARÁ.

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 2306.01/2022-PMF/CP

**R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S
LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob nº 13.075.241/0001-41, com sede na Rua Frei Cassiano, nº
1247, Bairro São Sebastião, Itapipoca - CE, CEP: 62.508-205, por
seu representante legal, **Sr. ANASTACIO FEITOSA VIANA JUNIOR**,
brasileiro, casado, empresária, portador da cédula de identidade
nº 301274296 SSP/CE, inscrita no CPF sob nº 632.073.973-87,
residente e domiciliado à Rua Frei Cassiano, nº 1247, Bairro São
Sebastião, Itapipoca - CE, CEP: 62.508-205, ao final assinado,
com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria,
tempestivamente, apresentar:

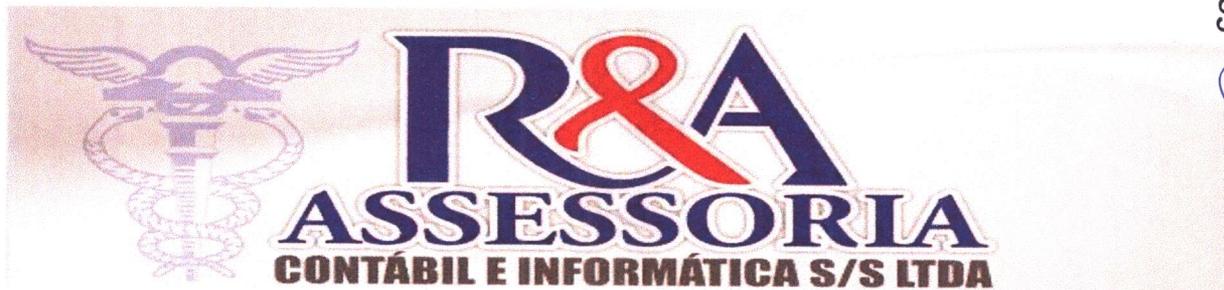
DA TEMPESTIVIDADE

Com fundamento na Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a
tempestividade de Recursos Administrativos:

ART.109 - Dos atos da Administração
decorrentes de aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis
a contar da intimação do ato ou da lavratura
da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação da licitante;
(...)



Desta forma, o Recorrente esclarece a esta comissão que o presente remédio jurídico se encontra plenamente tempestivo. Posto e intimação da ata de julgamento de **CONCORRENCIA PÚBLICA N° 2306.01/2022-PMF/CP**, que inabilitou a recorrente empresa no dia **16/08/2022** (TERÇA-FEIRA), através da publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE, edição do dia **17/08/2022** e Portal da Transparência de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, iniciando-se a contagem do prazo no dia subsequente, findando-se o prazo legal mencionado de cinco dias úteis em **24/08/2022** (quarta-feira), o que evidencia a tempestividade da presente peça

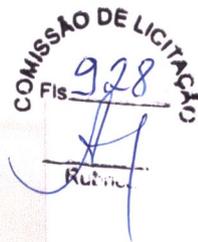
DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento da **Concorrência Pública**, regido pelo Edital n.º 2306.01/2022-PMF/CP, o qual tem como objetivo a " **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA E ORIENTAÇÃO NA ELABORAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS/CONTÁBEIS PARA ATENDER AO TCE E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS; BEM COMO PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA, DE RESPONSABILIDADE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM - CEARÁ.** ".

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar Inabilitada a empresa **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.075.241/0001-41, ao arrepio das normas editalícias e da jurisprudência pátria.

Esta Douta Comissão de Licitação, resolveu inabilitar a empresa acima citada por descumprir os itens abaixo:

- a) **Declarou ser ME, entretanto, constatou-se no Demonstração de Resultado o Exercício -DRE do balanço patrimonial um faturamento de receita operacional bruta de R\$ 633.290,00; referente ao ano fiscal de**



2021 o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME, cujo limite e de R\$ 360.000,00 o que a enquadraria como empresa de pequeno porte. A mero participação em licitação como ME e EPP, amparado por declaração falsa, configure fraude em licitação, tipificado no art. 90 do lei de licitações e de acordo com o acórdão 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configure afronta direto ao princípio constitucional do isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 do constituição federal e pelo lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

Np caso acima citado pela douta comissão dizendo que houve fraude na licitação, a mesma esta equivocada, pois quando uma empresa Ultrapassa o Limite de ME, automaticamente pela Receita Federal do Brasil a empresa ja se configura como EPP, e no ocorrido acima ocorreu apenas uma atecnia na declaração, que deveria constar **EPP** e tinha **ME**, esta douta comissão não identificando nada para INABILITAR a empresa de participar, fez esta alegativa futil, acusando a empresa acima citada de , so que mesmo assim não deveria inabilitar a empresa, pois o certame nao é especifico para **ME OU EPP**, porem a empresa equivocadamente apresentou declracao como ME E deveria ser EPP, porem por tal atecnia cometida nao prejudica o andamento do certam.

LEI FEDERAL N° 8.666/93

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Alem disso, a recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no **art. 37 XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.999/93 (Lei de Licitações)**, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento do objeto e demais princípios correlatos às licitações Publicas, **in verbis**:

Logo, exsurge o direito liquido e certo, publico e subjetivo, do recorrente de todos demais participantes, pela estrita obediência à Lei no art. 4º e seu parágrafo único, da Lei das Licitações:

Assim, vejamos ainda o que diz a Lei 8.666/93 em seu **artigo 30**.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **(Redação dada pela Lei nº 8.66/93)**.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos; **(Redação dada pela Lei nº 8.66/93)**.

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, acima, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja revista a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.075.241/0001-41, habilitada para prosseguir no pleito.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fis. 931
Ribeiro

Outrossim, lastreada nas razões recursais, reque-se que a Comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado á autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos, Pede
deferimento.

Itapipoca-CE, 24 de Agosto de 2022.

**ANASTACIO
FEITOSA
VIANA
JUNIOR:6320
7397387**

Assinado de forma digital por
ANASTACIO FEITOSA VIANA
JUNIOR:63207397387
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,
ou=(EM BRANCO),
ou=40173048000116,
ou=videoconferencia,
cn=ANASTACIO FEITOSA VIANA
JUNIOR:63207397387
Dados: 2022.08.24 14:02:30 -03'00'

Anastácio Feitosa Viana Júnior

Proprietário

CRC: CE-017038/O-8

CPF: 632.073.973-87